



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10880.035055/91-09  
Recurso nº. : 119.373  
Matéria : IRPF - EX.: 1990  
Recorrente : SALVADOR NAVARRO THIODORO  
Recorrida : DRF em SÃO PAULO - SP  
Sessão de : 19 DE OUTUBRO DE 1999

RESOLUÇÃO Nº. 106-1.068

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SALVADOR NAVARRO THIODORO.

RESOLVEM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

  
DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA  
PRESIDENTE

  
LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 NOV 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENS DE BRITTO, THAISA JANSEN PEREIRA, ROMEU BUENO DE CAMARGO, RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Ausente, justificadamente, a Conselheira ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO.

mf

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10880.035055/91-09  
Resolução nº. : 106-1.068  
  
Recurso nº. : 119.373  
Recorrente : SALVADOR NAVARRO THIODORO

**RELATÓRIO**

SALVADOR NAVARRO THIODORO, já qualificado nos autos, está sendo intimado a pagar imposto de renda do exercício de 1990, conforme fatos e fundamentos legais descritos no auto de infração de fls. 11/12, em decorrência do procedimento lavrado contra a pessoa jurídica Cibranox Aços e Metais Ltda., de que refletem os lucros e remuneração distribuídos calculados a fls. 12.

Em sua impugnação (fls. 18), o contribuinte suscitou preliminares, assim resumidas:

- a) a fiscalização se deve a denúncia anônima e o impugnante tem direito fundamental a conhecer o denunciante;
- b) da falta de apresentação dos livros contábeis da Cibranox não se infere que toda sua receita seja tributável;
- c) há dissonância entre o lucro arbitrado na empresa e o presunto lucro distribuídos aos sócios, conforme cifras que menciona.

No mérito, alegou resumidamente que:

- a) cabe ao fisco provar que as extraordinárias quantias citadas existiam nos cofres da empresa e se os sócios as embolsaram ou distribuíram, tendo-se em conta que a presunção legal é relativa;
- b) a empresa sofreu as conseqüências do Plano Collor e se viu obrigada a pedir concordata em outubro de 1990, bem como teve sua sede retomada pela locadora, o que a levou a remover e encaixotar, como pôde, seus móveis e equipamentos;
- c) o arbitramento é cabível quando o contribuinte não tiver escrita e o fato de não ter sido possível a Cibranox apresentar

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10880.035055/91-09  
Resolução nº. : 106-1.068

os livros, quando solicitados, não caracteriza recusa ou má fé e não autoriza o fisco a desconsiderar toda a despesa.

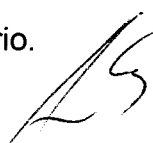
O Delegado da Receita Federal em São Paulo, que então detinha competência julgadora, lavrou a decisão de fls 44, na qual rejeitou as preliminares por dizerem respeito à pessoa jurídica e terem sido respondidas no processo pertinente e manteve no mérito a autuação, firme no princípio da decorrência e reportando-se à decisão exarada no processo principal, por cópia a fls. 31.

Em recurso a este Conselho (fls. 53), instruído com documentos, notadamente peças extraídas dos autos da falência da Cibranox, o autuado reitera os argumentos de defesa e acrescenta como fato novo o seguinte, assim resumido:

- a) o pedido de concordata preventiva, deferida, foi instruído com o balanço patrimonial e relatório da administração do ano base de 1989, sobre o qual recai a ação fiscal, o que demonstra que sua contabilidade estava em ordem;
- b) a autuação deveria ter levado em conta pelo menos o passivo e as despesas constantes do balanço (cópias anexas);
- c) a distribuição de todo o lucro por uma pequena empresa em dificuldades, com absoluta falta de liquidez, primeiro concordatária, depois falida por não poder pagar os credores da concordata, é um verdadeiro absurdo;
- d) não há nenhum acionista do país a quem tenham sido distribuídos setenta milhões de dólares.

A Secretaria Geral deste Conselho baixou o processo em diligência, para obter informações sobre o feito principal, sendo informada de que foi enviado em 26.07.94 a Procuradoria da Fazenda Nacional no Estado de São Paulo.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10880.035055/91-09  
Resolução nº. : 106-1.068

**VOTO**

Conselheiro LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, Relator

Conheço do recurso, por preenchidas as condições de admissibilidade. Tenho para mim que, devido a falhas na instrução, o presente processo não está em condições de ser julgado. Trata-se, como vimos, de processo decorrente daquele lavrado na pessoa jurídica Cibranox Aços e Metais Ltda., ora falida, e a defesa do Recorrente se centra em matérias versadas no processo principal, que não ultrapassou a primeira instância administrativa.

Nessas condições, tem-se por certo o direito de o contribuinte ver examinadas, em grau de recurso, as alegações que poderia articular naquele processo, bem assim a prova documental dele constante, se é que já não o fez via embargos na execução fiscal porventura proposta, circunstância que cabe também averiguar.

Por outro lado, a não apresentação dos livros fiscais, que deu margem ao arbitramento, parece-me envolta em dúvidas que tanto apontam para a má fé da autuada como para a falta de aprofundamento da investigação fiscal. É que, concomitante ao processo administrativo, desenrolava-se o processo judicial de concordata da Cibranox,, a seguir transformado em falência, ao qual indicam as peças judiciais colacionadas nos autos, teriam sido juntados tais livros.

Por outro lado, da sentença que decretou a falência da Cibranox, elemento que reputo importante para o julgamento do processo, consta nos autos

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10880.035055/91-09  
Resolução nº. : 106-1.068

apenas a parte final, desconhecendo-se se seus fundamentos comprometem ou não a alegada regularidade de sua escrita contábil.

Nessas condições, proponho seja o julgamento convertido em diligência para que a digna autoridade preparadora:

- a) faça apensar aos autos o processo nº 10880.032678/91-67, de interesse de Cibranox Aços e Metais Ltda.;
- b) informe se foi proposta execução fiscal contra Cibranox e seu estado atual, juntando, se houver, cópia dos embargos opostos pela executado e da sentença proferida em julgamento a estes;
- c) informe se os livros fiscais cuja juntada foi recusada pela Cibranox estão presentes ao juízo da falência, bem assim o estado atual do processo falimentar;
- d) faça juntar aos autos cópia integral da sentença cujo tópico final consta a fls. 102 destes autos.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 19 de outubro de 1999

  
LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES